



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.940

de 9 de outubro de 2017.

(Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Izaias Branco da Silva Colino e Alessandra Lucchesi de Oliveira)

"Proíbe, no âmbito do Município, pichar, colocar cartazes, propagandas e similares em bens públicos, monumentos, equipamentos públicos, bens tombados, árvores de logradouros públicos, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, elementos do mobiliário urbano e imóveis particulares."

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Botucatu, pichar, colocar cartazes, propagandas e similares em bens públicos, monumentos, equipamentos públicos, bens tombados, árvores de logradouros públicos, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, elementos do mobiliário urbano e imóveis particulares, à exceção do previsto na Lei Eleitoral ou com autorização expressa do proprietário, ou equivalente, quando bem particular.

§ 1º para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio ultrajar, os bens e equipamentos listado no caput;

§ 2º ficam excluídos desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizado pelo proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§3º A presente lei não se aplica sobre as prerrogativas do Chefe do Executivo em disciplinar o uso de bens municipais, conforme art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O ato de pichação, além das imputações penais que o cercam, constitui infração administrativa, passível de multa:

- a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) independente das sanções penal e eventual, obrigação de indenizar e ressarcir as despesas de limpeza do bem pichado;
- b) de R\$ 10.000,00 (dez mil) se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, além da obrigação de ressarcir as despesas de restauração e limpeza do bem pichado;
- c) em cada reincidência, as multas anteriormente previstas, serão aplicadas em dobro.

Art. 3º A colocação de cartazes, propagandas e similares, como o disposto no art. 1º, "caput", acarretará nas seguintes punições ao seu redor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.940

de 9 de outubro de 2017.

I) pessoa física – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infrator;

II) pessoa jurídica – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Além das multas previstas na presente lei, ficam os infratores obrigados à efetuar a limpeza dos locais afetados com as condutas aqui previstas, arcando com o pagamento das despesas incidentes, ainda que efetuadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Consideram-se infratores às disposições previstas na presente lei, nos termos do inciso I do art. 3º, o autor da inscrição ou pichação, bem como a pessoa física ou jurídica beneficiária da propaganda fixada nos bens públicos no âmbito do município e aquela que realizou pessoalmente a fixação dos cartazes, propagandas e similares.

Art. 5º Até o vencimento da multa aplicada, o autuado ou o seu responsável legal ou jurídico quando pessoa jurídica poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

Parágrafo único. A eventual celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito poderá ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 7º O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta Municipal para exercer atividade remunerada de qualquer espécie, durante 2 anos, após o ato criminal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.318, de 04 de outubro de 2002.

Botucatu, 9 de outubro de 2017.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de outubro de 2017 – 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente